



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

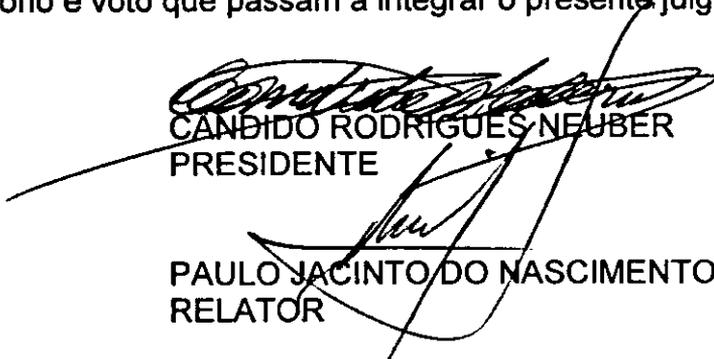
Processo nº : 19515.001403/2003-55
Recurso nº : 137.589 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : FAZENDA IPÊ S.A
Sessão de : 20 de setembro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.623

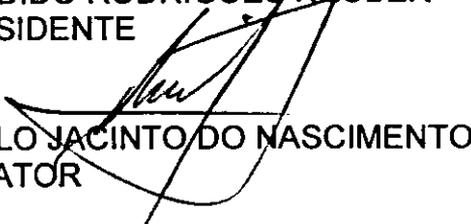
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Sendo inválida a intimação do lançamento, porque feita a pessoa que não é representante legal da contribuinte, se impõe a declaração de nulidade do lançamento, que sequer se aperfeiçoou.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-21.679, de 11/08/2004, no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado) e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001403/2003-55
Acórdão nº : 103-22.623

Recurso nº : 137.589 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Em sessão de 11/08/2004, esta Terceira Câmara, através do acórdão nº 103-21.679, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de ofício, para, nos termos do voto do relator, o ilustre Conselheiro Nilton Pêss, anular o cancelamento do crédito tributário e determinar o retorno do processo ao órgão de origem, para que a autoridade administrativa competente determinasse a complementação do lançamento (auto de infração), mediante intimação válida ao sujeito passivo, ou se assim entendesse, revisse, de ofício, o lançamento, conforme previsto pelo art. 149 do CTN.

Agora, retorna o processo a esta Câmara, sem que a autoridade administrativa tenha adotado qualquer das providências ventiladas no acórdão retro mencionado, nada tendo sido acrescido aos autos, exceto relatório da lavra da auditora fiscal autuante no qual, contrariando a decisão, entende válida a intimação feita ao sujeito passivo.

Assim, em princípio, seria o caso de se determinar o retorno do processo ao órgão de origem para a observância da decisão.

No entanto, verifico que o crédito tributário objeto do lançamento é relativo ao IRPJ referente ao fato gerador de 31/12/1997 e que o auto de infração foi lavrado no dia 15/04/2003.

Estando o IRPJ submetido ao regime de lançamento por homologação, o prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha o Fisco para constituir o crédito tributário já se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001403/2003-55
Acórdão nº : 103-22.623

encontrava esgotado quando da lavratura do auto de infração.

Constato, ademais, que a intimação do lançamento se fez a pessoa que a não representava legalmente, sendo inválida, porque implementada em desobediência aos arts. 10, inciso V, e 23, incisos I, II e III do Decreto nº 70.235/72, a demonstrar o equívoco do referido acórdão nº 103-21.679, de 11/08/2004, quando proveu o recurso de ofício para anular o cancelamento do crédito tributário determinado pela decisão de primeira instância, uma vez que, sendo inválida a intimação, o lançamento sequer se completou.

Diante disso, voto no sentido de retificar citado acórdão, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 20 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO